



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005128/2001-10
Recurso nº 338.923 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.339 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2010
Matéria IPI
Recorrente SME ELETRÔNICOS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2000, 2001

AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL INEXISTENTE.

A preliminar de vício formal não merece guarida, pois não houve expedição de notificação de lançamento, e sim de auto de infração, o qual não contém o vício formal apontado (de falta de assinatura).

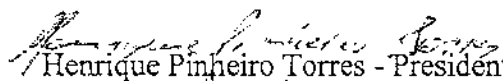
ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

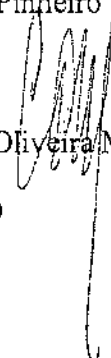
O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não detém competência para analisar a legislação sob o ângulo de sua constitucionalidade, pelo que os argumentos de confisco e vulneração dos princípios da capacidade econômica e contributiva da recorrente não se mostram procedentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 18/02/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Reproduzo, novamente, o relato do órgão julgador de primeira instância, fls. 452/453, que sinteticamente nos diz o seguinte:

Trata-se de auto de infração, fls. 01/07, lavrado em dezembro de 2001, no qual exige-se a multa do art. 463, I, do RPI/98. O autuado adquiriu e efetuou vendas ao consumidor, nos exercícios de 2000 e 2001, de vários aparelhos de telefone celulares, de vários modelos, todos importados, sem comprovação de documento de importação ou de outro documento que comprovasse a entrada regular no País dos bens, e também sem comprovação de nota fiscal de entrada.

O lançamento foi efetuado levando em consideração levantamento quantitativo (aparelhos adquiridos e aparelhos vendidos no período), tendo sido **constatado que as vendas foram maiores que as compras**, tudo mediante as respectivas emissões de notas fiscais de entrada e de saída.

Intimado, o autuado pediu mais prazo para apresentar sua defesa, o que foi recusado. Entretanto, houve reconsideração, despacho de fls. 439/443, e lhe foi concedido novo prazo de 30 dias, ao fim do qual não houve manifestação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO II/SP julgou procedente o lançamento, fls. 451 e seguintes, com a seguinte ementa:

Contribuinte regularmente notificado da autuação. Considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente.

Irresignado, o recorrente apresentou recurso voluntário às fls. 461 e seguintes, onde, em preliminar, aponta vício formal, por falta do nome do chefe do órgão expedidor na notificação de lançamento; diz que houve perdimento das mercadorias, daí não haver fato gerador para o auto de infração em tela, pois não houve a venda dos produtos; o valor da multa é exdrúxulo em relação ao valor do imposto cobrado, caracterizando confisco; e por fim, restaram vulnerados os princípios da capacidade econômica e da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º), porquanto a autuada está desativada e não tem condições de arcar com essa cobrança ilegal.

O recurso foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que o redirecionou a este Terceiro Conselho de Contribuintes, fl. 509.

Às fls. 511 e seguintes, acórdão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, declinando competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, e, posteriormente, promoção do Presidente da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fl. 520, encaminhando o expediente a esta Terceira Seção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A preliminar de vício formal não merece guarida, pois não houve expedição de notificação de lançamento, e sim de auto de infração, o qual não contém o vício formal apontado (de falta de assinatura), como se pode ver na fl. 02 do expediente.

Quanto à alegação de que houve perdimento das mercadorias, também não assiste razão à recorrente, uma vez que o auto de infração originou-se de auditoria de estoque, levada a efeito pela auditoria-fiscal, em 2001, e não há qualquer referência anterior a perdimento de mercadorias no processo, e a recorrente não traz prova alguma do quanto afirmou.

Por fim, não cabe a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais analisar a legislação sob o ângulo de sua constitucionalidade, pelo que os argumentos de confisco e vulneração dos princípios da capacidade econômica e contributiva da autuada também não se mostram procedentes.

Posto isso, voto pela REJEIÇÃO da preliminar; e no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

Corinto Oliveira Machado

